



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 552 /2013**

126ª Sessão Ordinária - dia 04 de julho de 2013

**PROCESSO Nº1/0065/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16675**

**RECORRENTE: MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: PAULO AUSTRAGÉSILO AZEVEDO DE CASTRO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADA de produtos sujeitos à Substituição tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE exercício 2004. **Auto de Infração PROCEDENTE** considerando que restou comprovada a infração apontada na peça acusatória. Decisão amparada nos arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade afastada e pedido de pericia recusado. Decisão por unanimidade e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça Inicial denuncia o contribuinte por dar saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 1.244.146,19, no exercício de 2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente impugnação, às fls.186/190, alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- Trata-se de uma fiscalização para atualização de estoque e que a portaria assinada no dia 28/07/2008, tratava de uma nova fiscalização em exercício

- aberto, portanto deveria ter ocorrido uma nova contagem de estoque, ou ao menos ter sido considerado o inventário final de 2007;
- Que o relatório totalizador ficou sem inventário final válido, e pede a nulidade da ação fiscal.

Após refutar os argumentos defensórios apresentados na peça impugnatória, o julgador singular decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpôs recurso ao Conselho alegando preliminarmente a nulidade da ação fiscal por entender que a contagem de estoque ter ocorrido antes do Termo de Início de Fiscalização. Se foi continuada extrapolou e muito o limite Máximo de tempo razoável para uma fiscalização. Porém uma continuidade não implicaria em novo Termo de Início. Se foi lavrado novo termo de início óbvio que houve uma nova fiscalização; aduz não haver motivo para recorrente cometer o ilícito apontado na inicial em razão dos produtos farmacêuticos possuírem os seus tributos pagos por substituição tributária; Que o agente do fisco não considerou que os produtos farmacêuticos podem ser vendidos por sua marca, mas também pela composição e não pela marca; Que os produtos genéricos são similares aos produtos comercialmente conhecidos. Daí a confusão elaborada pelo nobre agente fiscal; Nas licitações por força do princípio da impessoalidade os produtos não podem ser licitados pela marca, mas pelo princípio ativo. Assim um produto entra na empresa pela marca e sai pelo princípio ativo, isto é, composição do produto; Um mesmo produto se não for observado o seu princípio ativo poderá apresentar omissão de entradas e saídas simultaneamente; A empresa possui quantidade substancial de suas saídas decorrentes de vendas em licitações. Nestas saídas em hipótese alguma pode ser faturada a mercadoria pela sua marca ou nome comercial, mas pelo princípio ativo; Que o referido levantamento merece urgentes reparos. Citam alguns erros no levantamento realizado pelo agente fiscal, as fls.211/232 dos autos; Ao final requer a improcedência do auto de infração.

Através do Parecer nº 186/2009, a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

Na 127ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 de julho de 2008, os membros do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidiram converter o curso do processo em Perícia a fim de que fossem feitas as junções de produtos do SLE, considerando o princípio ativo, as unidades e as dosagens, conforme despacho exarado as fls.245/246, pelo relator do processo.

As fls.247 dos autos constam Laudo Pericial onde o perito designado informa que não foi possível realizar o trabalho pericial pela falta de apresentação a esta Célula de Perícias e Diligências, do trabalho de junções de produtos, o qual ficou sob a responsabilidade do Assistente Técnico nomeado pelo contribuinte.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR através do Auto de Infração nº 2008.16675-1 de omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício 2004.

De acordo com o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE elaborado pelo agente fiscal, a empresa adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 1.244.146,19 (Um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos) sem documentos fiscais próprios para acobertar a operação.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta acusação, requerendo preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal sob argumento de que a contagem de estoque se deu antes da lavratura do termo de início de fiscalização, que o agente fiscal extrapolou o prazo para fiscalização pelo fato de ter sido dado novo termo de início de fiscalização ; no mérito aduz inconsistências no levantamento elaborado pelo agente fiscal. Apresenta anexo ao recurso um relatório com a descrição de produtos que necessitam serem incorporados considerando princípio ativo de cada unidade, fls.209/230.

Em busca da verdade material os membros Conselho de Recursos Tributários, na 127ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 de julho de 2008, decidiram converter o curso do processo em Perícia a fim de que fossem feitas as junções de produtos do SLE, considerando o princípio ativo, as unidades e as dosagens. No entanto, o trabalho não pode ser realizado tendo vista que o assistente técnico indicado pela empresa não apresentou ao perito os relatórios de junções.

Antes de adentrarmos ao mérito convém analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob argumento de que a Portaria 448/2008. Como bem esclareceu a consultora tributária a presente ação fiscal trata-se de atualização de estoque exercício aberto, iniciada através da Ordem e Serviço nº 2007.21886, emitida em 27.07.2007 e Termo de Início de Fiscalização 2007.21886, e posteriormente dando continuidade a ação a Ordem de Serviço nº 2008.00490 e Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00845 em 17.01.2008.

Por fim, dando continuidade a ação fiscal a Portaria nº 448/2008 emitida em 28.07.2008, coma lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21613 e Conclusão nº 200831936 que culminou com a lavratura de oito autos de infração. Portanto, está equivocada a recorrente quando afirma que a ação fiscal não é uma continuidade de ação fiscal, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada tendo vista que o ato administrativo atendeu o disposto os procedimentos previstos no art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e IN nº 06/2005.

No mérito após análise do procedimento fiscal instaurado sobre a recorrente, que atua no ramo de comercio atacadista de produtos farmacêuticos, restou comprovado através do totalizador de estoque de mercadorias, que a mesma adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 1.244.146,19, sem

documentos fiscais, caracterizando infringência a norma tributária, art. 139 do RICMS.

No recurso voluntario interposto a empresa contestou a autuação alegando equívocos no levantamento, no entanto, convertido o processo em pericia o assistente técnico não apresentou os relatórios de junções, prejudicando dessa forma o trabalho da pericia.

Portanto, comprovado nos autos a infração apontada na peça inicial deve o autuado submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.418/03.

In Verbis:

Art. 123 (...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de CONDENATÓRIA proferida em primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

BASE DE CALCULO R\$ 1.244.146,19

ICMS.....R\$ 211.504,85

MULTA 30%..... R\$ 373.243,86

Total ..... R\$ 584.748,71

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
Conselheiro

Arina Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneane Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro